

PROJETO DE LEI Nº 83 /2026

Dispõe sobre as possibilidades de parcelamento de débitos tributários do Município e revoga a Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos fiscais pendentes de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal, inclusive os ajuizados e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser recolhidos parceladamente, na conformidade deste artigo, ressalvadas as regras aplicáveis a grandes devedores e devedores contumazes.

§ 1º Os créditos de IPTU, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal, ressalvado o disposto no §2º deste artigo, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja igual ou inferior a:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) se pessoa jurídica.

II - em até 15 (quinze) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais esteja entre:

- a) R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se pessoa jurídica.

III - em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais for igual ou superior a:

- a) R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) se pessoa física;
- b) R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) se pessoa jurídica.

IV - excepcionalmente, o número máximo de parcelas da dívida tributária de IPTU, objeto de requerimento subscrito pelo contribuinte, e sob análise do Prefeito Municipal, poderá ser ampliado, para até 60 (sessenta) vezes, levando-se sempre em conta as condições sociais, econômicas e financeiras do contribuinte, documentalmente comprovadas, que demonstrem sua incapacidade de pagamento, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente se pessoa física ou jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA
ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
Previdência 885

§2º Os créditos de ISSQN poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja igual ou inferior a:

- a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se pessoa jurídica.

II - em até 12 (doze) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja superior a:

- a) R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) se pessoa física;
- b) R\$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) se pessoa jurídica.

§ 3º Todas as parcelas deverão ser corrigidas na forma da Lei Complementar Municipal nº 21, de 1º de março de 2001.

§ 4º Na hipótese de estar o crédito fiscal, definido no caput deste artigo, em cobrança executiva judicial ou não, as custas, os honorários e as despesas processuais serão devidas e cobradas junto com as parcelas do benefício fiscal do parcelamento e do reparcelamento previsto no §6º e §7º do presente artigo, conforme o caso.

§ 5º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, nas datas dos vencimentos, configurará o inadimplemento, rescindindo-se o termo de acordo e confissão de dívida, antecipando-se, em consequência, o vencimento das parcelas vincendas, e tornando exigível, de imediato, o saldo da dívida, acrescido de juros legais a base de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei Complementar Municipal nº 21, de 1º de março de 2001, seja pelo ajuizamento, seja pelo prosseguimento da execução fiscal, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, amigável ou judicial.

§ 6º No caso de inadimplemento do acordo e sua rescisão, se o contribuinte devedor ficar impossibilitado de quitar seu débito de uma só vez, poderá, a requerimento, solicitar o reparcelamento do débito ao Prefeito Municipal.

§ 7º O reparcelamento de que trata o § 6º deste artigo, poderá ser concedido desde que tenha havido comprovada diminuição na situação econômico-financeira do devedor, nos termos do procedimento e requisitos a serem regulamentados por meio de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 8º No caso de pagamento parcelado de Dívida Ativa Inscrita, o valor da verba honorária destinada aos Procuradores Municipais deverá, ou ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa, ou, ser integralmente pago na primeira parcela, a critério do contribuinte.

Art. 2º O parcelamento de débitos fiscais de grandes devedores e devedores contumazes do Município, deverá observar as seguintes regras:

I - para os débitos consolidados com valor entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante total devido;

II - para os débitos consolidados com valor entre R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) do montante total devido; e

III - para os débitos consolidados acima de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante total devido.

§ 1º Excepcionalmente, por deliberação do Chefe do Executivo com base em parâmetros objetivos fixados em Decreto, as regras dispostas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser afastadas considerando:

- I - os tributos aos quais o parcelamento se aplica;
- II - o número de prestações e seus respectivos vencimentos; e
- III - as garantias a serem oferecidas pelos contribuintes.

§ 2º Na hipótese de solicitação para reparcelamento dos débitos consolidados de grandes devedores e devedores contumazes, o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante total devido, independentemente do valor, não havendo possibilidade de afastamento desta regra em nenhuma hipótese.

§ 3º Considera-se devedor contumaz do Município o sujeito que, alternativamente, tiver débitos inscritos relativos a 5 (cinco) exercícios ou mais, consecutivos ou não, ou, aquele já tiver rompido reparcelamento de débito realizado perante o Município, em ambos os casos, sem garantia idônea.

§ 4º O parcelamento de devedores nas condições acima expostas será considerado formalizado apenas após o pagamento de sua primeira parcela, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 3º Os benefícios desta Lei não se aplicam aos créditos fiscais em que o devedor tenha recorrido de sentença de primeira instância favorável ao Município.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995.


3 de 4



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 9 de março de 2026.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 016/2026

Santana de Parnaíba, 9 de março de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa dispor sobre as possibilidades de parcelamento de débitos tributários e revogar a Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995.

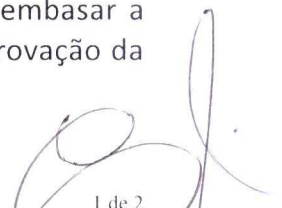
Referida proposta almeja a consolidação e higienização da legislação atual, sem alteração de conteúdo, garantindo-se eficiência e transparência legislativa, em alinhamento aos Princípios da Transparência e Cooperação em sede tributária, acrescidos à Constituição Federal pela EC nº 132, de 2023.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa das atribuições arrecadatória e orçamentária municipal, e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



1 de 2



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003400380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Joana Núbia Botelho Rolim** em **23/03/2026 09:56**

Checksum: **E1F40707860564D9E918C27B4EBBC709646928229EA497A979A09B14712991DB**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.